

8170

DIRETORIA ADJUNTA DE PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

INFORMAÇÃO PRÉVIA Nº 129/98



1 - OBJETO

Projeto de Lei nº 1.663/98, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 869, de 1952, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo de 27/3/98.

2 - PONTOS DE ATENÇÃO

2.1 - O art. 80 da Lei nº 869 dispõe sobre a remoção de servidor nos seguintes termos:

"Art. 80 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou *ex-officio*, dar-se-á:

- I - de uma para outra repartição ou serviço;
- II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a que estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º - Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual ou militar as garantias previstas pela Lei nº 814, de 1951".

2.2 - A nova redação proposta para o dispositivo supracitado se apresenta da seguinte forma:

"Art 80 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou '*ex-officio*', dar-se-á:

- I - de uma para outra repartição ou outro serviço;
- II - de um para outro órgão de repartição ou serviço;
- III - para outra localidade independentemente de vaga:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro;

b) por motivo de saúde de servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica.

§1º - A remoção prevista nos incisos I e II só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§2º - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a que estiverem subordinados os órgãos, as repartições ou os serviços entre os quais ela se faz.

§3º - Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual ou militar, as garantias previstas pela Lei nº 814, de 14 de dezembro de 1951..

2.3 - O que a proposição visa acrescentar é a possibilidade de remoção de servidor para outra localidade para acompanhar cônjuge ou companheiro, independentemente de vaga.

2.4 - No âmbito do magistério, é possível a remoção de ocupante de cargo ou de função pública estável para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 65 da Lei nº 11.050, de 1993, "in verbis":

"Art. 65 - Os artigos 70 e 82 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, alterados pela Lei nº 9.938, de 26 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 70 - A remoção do ocupante de cargo ou de função pública estável no Quadro do Magistério poderá ser feita:

I - a pedido do servidor, em época própria, condicionada à existência de vaga;

II - por permuta, em época própria;

III - para acompanhar cônjuge servidor ou empregado público, quando removido 'ex-officio', ou por promoção que obrigue a mudança de domicílio.

Parágrafo único: A remoção prevista no inciso III deste artigo não se sujeita à existência de vaga e ao cumprimento do estágio probatório.(...)"

A Lei nº 7.109 contém o estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais.

2.5 - O art. 66, III, "c", da Constituição Estadual reserva ao Governador do Estado a iniciativa de lei que verse sobre "o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;"

2.6 - De acordo com o § 2º do art. 70 da Carta Estadual, a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo. Esse comando normativo está em sintonia com

a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, desde que não haja aumento de despesa (ADINs nº 248 e nº 1.070, Representação nº 1.099 e Recurso Extraordinário nº 119.103); como é o caso do projeto em análise.

2.7 - O estatuto dos servidores públicos civis é matéria de lei complementar, nos termos do art. 65, § 2º, III, da Constituição Estadual.

O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver voto favorável da maioria dos membros da Assembléia Legislativa, aplicando-se as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro, conforme o disposto no art. 192 "caput", do Regimento Interno.

3 - TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em dois turnos e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para receber parecer.

Data da elaboração: 4/5/98